



REGULAMENTO APLICATIVO
do Comitê e do Serviço para as Ajudas Caritativas
a favor dos Países do Terceiro Mundo
(aprovado pela Presidência da Conferência Episcopal Italiana
na reunião de 27 de março de 2015)



Comitê e do Serviço para as Ajudas Caritativas a favor dos Países do Terceiro Mundo
Via Aurelia, 468 - 00165 Roma - ITALIA
Tel. 0039-06-663981 - Fax. 0039-06-66398408
E-mail: sictm@chiesacattolica.it

Art. 1
Princípios gerais

Após os acordos de revisão de 1984 do Concordado Lateranense estipulado entre a Santa Sé e a República Italiana e segundo quanto disposto pela lei n. 222/1985, a quota do oito por mil do total da receita IRPEF destinada à Igreja católica segundo as escolhas dos contribuintes é utilizada segundo as três finalidades previstas pelo art. 48 das Normas mencionadas:

- a) exigências de culto da população;
- b) sustentamento do clero;
- c) ajudas caritativas na Itália e nos Países do Terceiro Mundo.

A Conferência Episcopal Italiana é consciente de que o seu empenho se coloca num contexto de testemunho evangélico e de solidariedade. Para a avaliação das ajudas em favor dos Países do Terceiro Mundo, a Conferência Episcopal Italiana constituiu um específico Comitê denominado “Comitê para as Ajudas Caritativas a favor dos Países do Terceiro Mundo” (Comitê). O Comitê executa o próprio trabalho em gratuidade e transparência.

Art. 2
Comitê

O Comitê exprime a própria avaliação sobre a aprovação ou a não aceitação dos projetos segundo o presente regulamento.

A composição e as competências do Comitê são estabelecidas pelo específico regulamento aprovado pelo Conselho Episcopal Permanente.

O Comitê é validamente constituído com a presença da maioria dos membros e delibera com a maioria absoluta dos presentes.

O Comitê se reúne pelo menos seis vezes ao ano, segundo o calendário e a ordem do dia estabelecidos pelo Presidente.

Art. 3
Serviço para as Ajudas Caritativas a favor dos Países do Terceiro Mundo

O Escritório da Secretaria Geral da Conferência Episcopal Italiana denominado “Serviço para as Ajudas Caritativas a favor dos Países do Terceiro Mundo” (Serviço), operando em estreita colaboração com o Comitê, segundo o presente regulamento:

- cuida da fase preliminar das práticas, verifica se os documentos estão completos e transmite os projetos ao Comitê, segundo a ordem de chegada do pedido, para a necessária avaliação;
- comunica as decisões da Presidência da Conferência Episcopal Italiana à Entidade requerente;

- verifica que os financiamentos concedidos sejam entregues aos sujeitos autorizados a recebê-los e sejam efetiva e corretamente utilizados para as obras específicas aprovadas;
- verifica a prestação de contas periódica e final de cada projeto;
- pode efetuar visitas de supervisão, planejadas e coordenadas pelo Responsável do Serviço, para verificar no local o estado de avançamento do projeto em relação às atividades aprovadas.

Art. 4

Sujeitos requerentes

Os sujeitos que podem pedir a ajuda para os projetos contemplados no artigo 7 são:

- as Conferências Episcopais Nacionais;
- as Dioceses dos Países do Terceiro Mundo e as Dioceses italianas que ajudam missionários nos Países do Terceiro Mundo;
- as Caritas;
- os Institutos de vida consagrada e as Sociedades de vida apostólica;
- as Associações e os Movimentos eclesiais;
- As Organizações de voluntariado (legalmente constituídas em base à normativa em vigor e reconhecidas pelo Estado Italiano), as ONG/ONLUS e os Institutos de formação e pesquisa, que devem ser apresentados pelas respectivas dioceses.

As Conferências Episcopais e as Dioceses são consideradas sujeitos prioritários.

As Conferências Episcopais constituem os pontos de referência de todas as iniciativas: cabe a elas indicar o quadro das prioridades locais e garantir uma igual distribuição dos recursos humanos e financeiros.

Art. 5

Países destinados a receber as ajudas

As ajudas devem ser aplicadas nos Países do Terceiro Mundo, estimulando a colaboração de organismos e pessoas a favor dos sujeitos destinatários identificados, também independentemente da religião professada.

Os Países beneficiários são aqueles inseridos nas listas dos Países destinatários a receber ajudas públicas, definidos pelas Organizações internacionais competentes, e periodicamente atualizadas.

Art. 6

Projetos financiáveis

São financiáveis os projetos de caráter formativo e de apoio ao desenvolvimento econômico, social e civil das populações. Entre eles, de modo especial aqueles com os seguintes objetivos:

1. alfabetização de base, educação dos adultos, formação dos formadores;
2. formação universitária, exceto aquela a favor de um sujeito (bolsa de estudo) não inserido num projeto específico de desenvolvimento e, seja como for, unicamente nas Universidades dos Países do Terceiro Mundo;
3. formação de quadros intermédios e dirigentes;
4. ajudar as associações locais para a aquisição de gestão das competências;
5. promoção das minorias étnicas e formação para os refugiados;
6. formação e promoção da mulher;
7. qualificação e atualização dos professores em todos os níveis, desde que inseridos num projeto específico de desenvolvimento.
8. formação profissional específica no campo sanitário, técnico, agrícola, ambiental, econômico, cooperativo e das comunicações sociais;
9. projetos formativo-produtivos e formativo-empresariais, voltados a favorecer o desenvolvimento do artesanato local, os sistemas de poupança e crédito, as atividades cooperativas.

Art. 7

Despesas, reconhecidas e não, no âmbito dos projetos financiáveis

- a) No âmbito dos projetos financiáveis são reconhecidas as despesas essenciais para a realização dos projetos cujos conteúdos são conformes ao que foi descrito no art. 6.

Entre eles de modo especial as seguintes tipologias de despesas:

- aulas do pessoal local ou proveniente das regiões dos Países do Terceiro Mundo referidas a cursos e seminários de específica formação;
- alimentação, hospedagem, transporte, escolaridade dos *estagiários*;
- bolsas de estudo no local ou nas regiões dos Países do Terceiro Mundo;
- pequenos fundos de rotação para atividades formativo-produtivas das cooperativas, dirigidas primariamente às mulheres;
- material didático: livros, apostilas, textos científicos úteis para a realização das atividades programadas;
- material de consumo estreitamente necessário para o desenvolvimento dos cursos de formação profissional;
- equipamento, instrumentos, utensílios e máquinas não complexas e possivelmente produzidas no País ou em outros Países do Terceiro Mundo. Móvel escolar sóbria e só se estiver ligada à atividade de formação profissional específica; em caso de se comprar na Itália, com

uma autorização específica do Serviço (compra necessária, porque não se encontra nos Países do Terceiro Mundo) é obrigatório pedir a isenção da IVA (no Brasil ICMS) (segundo a Lei 49/87 art. 14 par. 3 e suc. mod.) e documentar a expedição dos bens;

- estrutura sóbria dos edifícios com o indispensável para os fins do projeto formativo (escolas, laboratórios, dispensários, centros de saúde, oficinas...);

O Comitê em fase de deliberação segundo o seu incontestável parecer, poderá reconhecer - se pedidas - as despesas documentadas de gestão do projeto para as atividades feitas no lugar das obras, até um máximo de 5% da quantia eventualmente combinada e para uma quantia não superior a €30.000,00;

- b) No âmbito dos projetos financiáveis, salvo quanto previsto no ponto (a), não são reconhecidas as seguintes tipologias de despesas:

- atividades previstas nos Países industrializados (congressos, encontros, programas de estudo, pesquisas, sondagens, serviços, consultas, colaborações, etc.);
- preparação e projeção das ajudas na Itália e *in loco*, transferências, viagens, missões técnicas e de estudo, missões de avaliação (*ante/in/post*) dos Países industrializados aos Países do Terceiro Mundo;
- despesas fixas para a gestão ordinária de estruturas existentes ou a serem realizadas, inclusive do pessoal a cargo da organização requerente: seleção, assunção, salários, viagens e transferências, encargos sociais, de seguro, indenizações várias, formação do pessoal europeu.

Art. 8

Documentação a ser apresentada com o projeto

Os projetos devem ser acompanhados pela seguinte documentação:

1. pedido do ente requerente, redigido em papel timbrado, endereçado ao “Serviço para as Ajudas Caritativas a favor dos Países do Terceiro Mundo” da CEI, em linha com a “guia para a apresentação” e **acompanhada pela declaração cujo esboço se encontra no anexo 1 – “guia para a apresentação”** –;
2. apresentação do projeto;
3. declaração da aprovação da Conferência Episcopal assinada pelo Presidente ou pelo Secretário Geral Bispo;
4. declaração de aprovação do Bispo da Diocese onde se aplicam as ajudas;
5. declaração do Superior Maior ou Provincial para os religiosos/as ou missionários/as;
6. ficha sintética;
7. orçamento das despesas – esquema “guia para a apresentação”.

Em caso de ausência de um ou mais documentos acima indicados, em presença de projetos financiáveis, o Serviço vai pedir uma integração da documentação, fixando um prazo para o envio. Se faltar tal integração, o projeto será rejeitado.

Art. 9

Procedimento par a aprovação e o financiamento dos projetos

Os procedimentos para a aceitação dos projetos, a análise, verificação e eventual aprovação e financiamento dos mesmos são indicados nos formulários predispostos pelo Serviço.

Completada a fase preliminar, em caso de avaliação positiva o Comitê transmitirá o projeto à Presidência da CEI para as decisões de competência.

O Comitê pode exprimir parecer favorável sobre um projeto na sua inteireza ou limitadamente para uma sua parte.

Art. 10

Aprovação do projeto e comunicação ao requerente

Completada a fase preliminar, o requerente, quando o projeto for aprovado integralmente nos termos por ele propostos, receberá uma carta de aprovação do projeto por parte da CEI.

Na carta serão esclarecidas as modalidades de fornecimento do financiamento concedido.

Se o fornecimento da quantia concedida se der em várias prestações, na comunicação será evidenciada a obrigação para o requerente de fornecer as prestações de contas das despesas periódicas quando expirarem os prazos, como condição para poder receber as sucessivas prestações do financiamento. Será também indicado o termo final para a apresentação da prestação de contas final.

Quando o projeto for aprovado só parcialmente, a organização requerente receberá uma carta de comunicação por parte do Serviço contendo a aprovação parcial.

A aceitação de tal proposta poderá ser enviada pela organização requerente através do correio ordinário, correio eletrônico, fax. Se a aceitação for enviada por correio eletrônico ou fax, o original devidamente assinado pelo representante legal da organização requerente, deverá também ser enviado à CEI através do correio ordinário.

Art. 11

Disponibilização de financiamento

Completado quanto previsto no artigo 10, o Serviço procede á disponibilização do financiamento concedido mediante transferência na c/c bancária indicada no pedido e que tenha como titular a entidade requerente.

A disponibilização será efetuada na conta indicada no pedido, não serão efetuadas disponibilizações em c/c bancários cujo titular seja uma pessoa física.

Se o fornecimento for feito em várias prestações, as disponibilizações sucessivas á primeira serão feitas somente depois de ter recebido e verificado a prestação de contas segundo o artigo 12.

Se decorridos três meses da expiração do prazo da anuidade e o Serviço não tiver recebido a prestação de contas sobre a prestação precedente, sem que a Entidade tenha assinalado o atraso e obtido uma prorrogação do prazo da anuidade, as prestações sucessivas não poderão mais ser disponibilizadas e as quantias concedidas e não disponibilizadas serão utilizadas para financiar outros projetos.

Em nenhum caso podem ser concedidas contribuições integrativas relativas a um projeto já aprovado e financiado. Para eventuais integrações será necessário apresentar um novo projeto.

As modalidades operativas relativas ao presente artigo são ilustradas nos formulários predispostos pelo Serviço.

Art. 12

Prestação de contas

Os sujeitos requerentes devem fornecer uma prestação de contas completa e documentada sobre as despesas feitas para a realização do projeto aprovado.

No caso de financiamento em uma única solução, a prestação de contas deve ser fornecida no fim do projeto, no prazo fixado. O início da anuidade coincide com a data da primeira ou única disponibilização.

No caso de disponibilizações em mais prestações, a prestação de contas deve ser fornecida nos termos previstos para cada prestação. Não serão feitas as disponibilizações das prestações sucessivas se não chegar a prestação de contas e a verificação relativamente da prestação precedente.

As prestações de contas devem ser predispostas usando os formulários fornecidos pelo Serviço e deve ser anexada a documentação relativa às despesas feitas.

As modalidades operativas do presente artigo são ilustradas nos formulários predispostos pelo Serviço.

Não serão consideradas válidas as despesas, ainda que no âmbito do projeto e as atividades financiadas, efetuadas em data precedente à aprovação.

Art. 13

Procedimentos para o controle do Serviço

O Serviço, quando receber a prestação de contas, providenciará a verificação e, se necessário, pedirá à Entidade eventuais integrações de documentação ou esclarecimentos sobre a documentação recebida. Efetuada a verificação, se positiva, o Serviço vai predispor a documentação necessária para o depósito da prestação sucessiva (se prevista); se negativa, vai comunicar à Entidade as incongruências e as ações que

considera aplicáveis ao caso (suspensão das prestações, pedido de restituição total ou parcial da prestação, etc.).

Art. 14

Monitoração sobre a correta aplicação do regulamento

A verificação, de modo continuativo, da correta aplicação do presente regulamento é de competência da Secretaria Geral da Conferência Episcopal Italiana.